

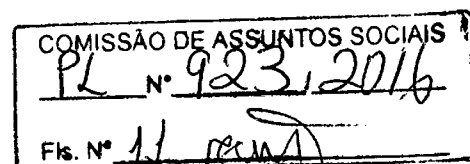


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



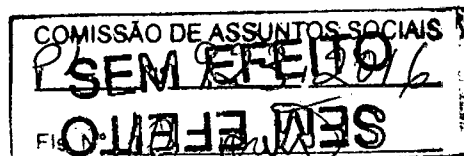
PARECER Nº 01 DE 2017 - CAS

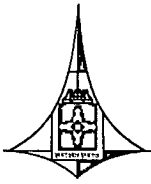
Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o Projeto de Lei nº 923, de 2016, que "Altera a redação de dispositivos do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que *Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências*" e o Projeto de Lei nº 1.106, de 2016, que "Altera a Lei Distrital nº 4.727 de 2011, que *Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências*".



AUTORES: Deputada Liliane Roriz e
Deputado Robério Negreiros.

RELATOR: Deputado Delmasso





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



I – RELATÓRIO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 923, 2016
Fk. N° 12

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 923, de 2016, apresentado pela Deputada Liliane Roriz, o qual altera a redação do inciso V do art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, para modificar a conceituação de pessoa com deficiência, para os efeitos da Lei, conforme o seguinte: a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (alínea a).

A alínea c do inciso V trata da avaliação da deficiência, que deverá ter abrangência biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerar: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 1.106, de 2016, de autoria do Deputado Robério Negreiros, altera a Lei nº 4.727, de 2011, para modificar a definição de deficiência visual, incluindo a visão monocular (art. 1º, V, a, 2).

Na justificção do PL nº 923/2016, a autora argumenta que o objetivo da proposição é apenas conceitual, uma vez que não se usa mais a terminologia "pessoa portadora de deficiência", e sim "pessoa com deficiência". Outra modificação atualiza o conceito de pessoa com deficiência, conforme o estabelecido pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na justificção do PL nº 1.106/2016, o autor argumenta que a visão monocular tem sido considerada tem sido considerada como deficiência visual em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que tem garantido às pessoas com essa limitação, o direito a concorrer em concurso público às vagas reservadas às pessoas com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



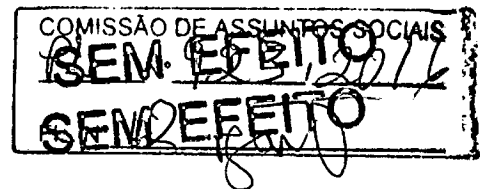
deficiência. Entretanto, como não está especificada na conceituação estabelecida pela Lei a ser alterada, tem sido negado a pessoas com esse tipo de visão o direito a desconto no IPVA, por autoridade da Fazenda do DF, conforme caso mencionado pelo autor. Confirmando a interpretação que a inclui entre os tipos de deficiência visual, a Justiça do DF tem garantido esse benefício. O objetivo, portanto, da proposição é garantir o direito das pessoas com visão monocular ao benefício tributário instituído para as pessoas com deficiência.

O PL nº 923/2016 foi lido em 17 de fevereiro de 2016 e encaminhado à esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e, posteriormente, à CEOF e CCJ para análise de admissibilidade. O PL nº 1.106/2016 foi lido em 12 de maio de 2016 e encaminhado a esta Comissão para análise de mérito. Requerimento de autoria do Deputado Israel Batista solicitou a tramitação conjunta dos dois projetos por tratarem de matéria correlata, solução acatada por meio da Portaria nº 118, de 7 de abril de 2017.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

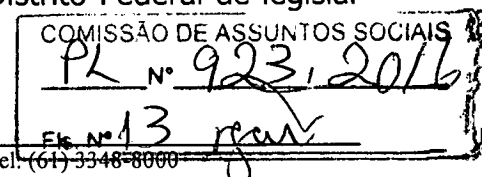
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme o art. 65, inciso I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência. É o caso do Projeto de Lei em comento, que altera a Lei que garante isenção de IPVA às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal contém uma série de dispositivos que visam à proteção e integração social da pessoa com deficiência, entre eles o art. 24, inciso XIV, que prevê a competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar sobre o tema. o





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

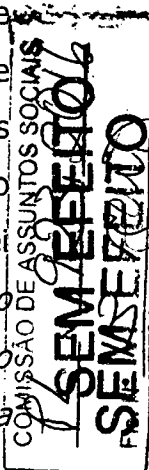
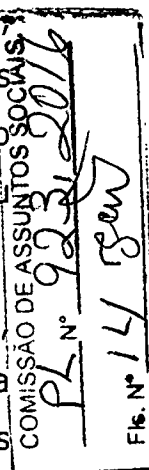


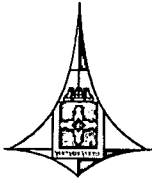
Seguindo a orientação emanada da Constituição Federal, foi aprovada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outras coisas, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. A Lei determina que cabe ao Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º). A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelecida pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta essa Lei, prevê, entre outros princípios, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 5º, II).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no mesmo sentido, prevê o dever da família, da sociedade e do Poder Público de assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades (art. 273).

Assim, fica clara a prioridade que o Estado brasileiro dá à necessidade de avançar na garantia dos direitos das pessoas com deficiência ao pleno exercício de cidadania. Entre esses direitos, inclui-se o de locomoção. Nesse sentido, várias políticas foram aprovadas para favorecer o acesso da pessoa com deficiência tanto ao transporte coletivo como individual. Em relação a esse último caso, foi aprovada a Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

No Distrito Federal, estão em vigor duas leis que favorecem a pessoa com deficiência que utiliza veículo individual: a Lei nº 261, de 1992, que *autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder a isenção do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias na aquisição de veículos que especifica e dá*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



outras providências; e a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.

Dessa forma, a legislação em vigor, federal e distrital, garante incentivos fiscais para a aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência (IPI e ICMS), além de descontos no IPVA.

As proposições em tela alteram diferentes dispositivos da Lei nº 4.727/2011. O PL nº 923, de 2016 modifica a conceituação de pessoa com deficiência para os efeitos da Lei.

A definição que consta da Lei nº 4.727/2011 é, em parte, aquela estabelecida pelo Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que *regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.* O Decreto conceitua pessoa com deficiência como sendo, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: física, auditiva, visual, mental e múltipla (art. 5º, §1º, I).

Por outro lado, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, pela Organização das Nações Unidas – ONU, foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de Emenda Constitucional. Trata-se de um marco extremamente relevante para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A partir da recepção constitucional da Convenção, fica evidente a necessidade de revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos. ^α

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 923/2016
Fig. Nº 15
RUMP

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SEM EFEITO
2016



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

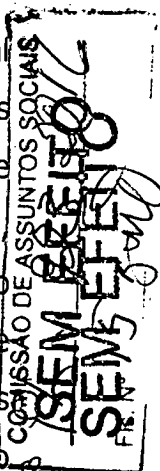
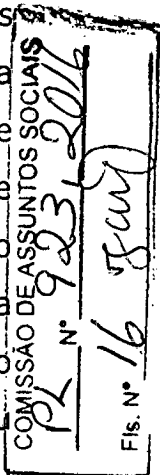


Vale ressaltar, por exemplo, que a terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência, e termos como “deficiente”, “portador de deficiência”, “portadores de necessidades especiais” estão sendo progressivamente substituídos pela expressão consagrada pela Convenção: **pessoa com deficiência**, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de pessoa com deficiência presente na Convenção ressalta essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU). (grifo nosso)

Também no que diz respeito à classificação adotada pela saúde em relação aos tipos de deficiência observamos uma evolução. Em 1989, a Organização Mundial da Saúde – OMS adotou a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens - CIDID, conceituando deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; a incapacidade como toda restrição ou falta da capacidade de realizar uma atividade na forma ou na medida considerada normal para um ser humano; e desvantagem como uma situação prejudicial pra um determinado indivíduo em consequência de uma deficiência ou incapacidade, que limita ou impede o desenvolvimento de um papel normal em seu caso.

Em 1997, a OMS adotou nova referência, intitulada Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação: um manual da dimensão das incapacidades e da saúde – CIDDM-2. Esse documento enfatiza o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, em vez da valorização das incapacidades e das limitações. Assim, a deficiência é concebida como perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. A atividade está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam, das habilidades mais simples às condutas complexas. A incapacidade tem como base a limitação no





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa. É incluída a ideia da participação, definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação à atividade e os fatores do contexto social/ambiental.

Essa mudança marca a substituição da perspectiva de integração social para a da inclusão social, compreendida como um processo bilateral em que a sociedade se modifica para incluir em seus sistemas as pessoas com deficiência, e essas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Nesse sentido, a inclusão social das pessoas com deficiência significa garantir-lhes o acesso aos serviços públicos, aos bens culturais e aos produtos decorrentes do avanço social, político e tecnológico da sociedade.

Em maio de 2001, por meio da Resolução WHA nº 54.21, a OMS aprova uma nova mudança, a **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF**. Essa nova classificação representa uma evolução em relação à anterior, pois adota uma concepção que leva em conta a **capacidade** das pessoas com deficiência, não a incapacidade ou a doença ou a situação que causou a seqüela, e considera também outros fatores, como a capacidade do indivíduo em se relacionar com seu ambiente. A CIF analisa a saúde dos indivíduos a partir de **cinco categorias: funcionalidade, estrutura morfológica, participação na sociedade, atividades da vida diária e o ambiente social**. A deficiência passou a ser compreendida como parte ou expressão de uma **condição de saúde**, e não necessariamente a presença de uma doença. A participação é definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação da atividade e os fatores relacionados com o contexto socioambiental. Assim, a CIF evoluiu de uma classificação de "consequência da doença" (versão de 1989) para uma de "componentes da saúde"

A CIF viabiliza o alcance de múltiplos objetivos: possibilitar o estudo dos determinantes da saúde, dos resultados e das condições relacionadas à saúde; estabelecer uma linguagem comum para a descrição da saúde e dos estados a ela relacionados; permitir a comparação de dados entre países, entre disciplinas da saúde e entre serviços; proporcionar um esquema de codificação para sistemas de informação de saúde. Como a CIF é utilizada por estados relacionados à saúde, ela é

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 923/2016
Fls. N° 17 gant

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SEM EXCELÊNCIA
Fls. DEAMI gant



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



adotada por outros setores, como seguridade social, trabalho, educação, política social e legislação em geral (CIF/OMS, 2004).

A CIF organiza a informação em duas partes, cada uma com dois componentes:

1) Funcionalidade e Incapacidade:

- a) funções do corpo e Estruturas do corpo;
- b) atividades e Participação: funcionalidade individual e social.

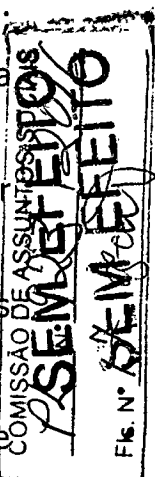
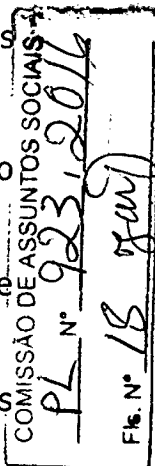
2) Fatores Contextuais:

- a) fatores ambientais – do ambiente imediato do indivíduo ao geral;
- b) fatores pessoais – não estão classificados na CIF devido à grande variação social e cultural (CIF/ OMS, 2004).

Para compreender melhor a CIF, trazemos para o corpo deste parecer alguns dos principais conceitos com que ela trabalha:

- Funções do corpo – funções fisiológicas dos sistemas orgânicos, incluindo as psicológicas;
- Estruturas do corpo – partes anatômicas do corpo, como órgãos e membros, e seus componentes;
- Deficiências – problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda;
- Atividade – execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo;
- Participação – envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real;
- Limitações da atividade – dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades;
- Restrições na participação – problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real;
- Fatores ambientais – ambiente físico, social e atitudinal em que as pessoas vivem e conduzem sua vida (CIF/OMS, 2004).

No Anexo 5 da CIF, a OMS reitera que não se trata de uma classificação de pessoas e sim de uma classificação das características de saúde das pessoas no contexto das situações individuais de vida e dos impactos ambientais. Segundo a OMS, a incapacidade é produto da interação das características de saúde com os fatores e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



contextuais, portanto, os indivíduos não podem ser reduzidos ou caracterizados apenas em termos de suas deficiências, limitações da atividade ou restrições na participação. A CIF procura lidar com a questão da rotulagem das pessoas, adotando categorias que evitam o menosprezo, o estigma e as conotações inadequadas. Como exemplo, em vez de se referir a uma “pessoa mentalmente incapacitada”, é utilizada a expressão “pessoa com um problema de aprendizagem”. Entretanto, a OMS tem claro que, seja qual for o termo atribuído à incapacidade, ela existe independentemente dos rótulos (CIF/ OMS, 2004).

O PL nº 923/2016 pretende alterar a alínea a do inciso V do art. 1º, acrescentando o conceito de pessoa com deficiência, estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Além disso, altera a redação da alínea c para acrescentar critérios para avaliação da deficiência, quando necessária, que tiveram como base os conceitos desenvolvidos pela CIF, conforme exposto anteriormente. Em relação à primeira modificação, não há óbices, uma vez que atualiza o conceito segundo norma constitucional em vigor. Quanto à segunda alteração, que tem como base a CIF, há um problema a ser superado, a alteração substitui o dispositivo da Lei que estabelece as referências a serem adotadas para a conceituação de pessoa com **deficiência mental severa ou profunda e autista**, além de normas para emissão dos laudos. Esse dispositivo vincula a avaliação dessas condições a ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde. Esse ato a que se refere a Lei, atualmente, consiste na Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003¹, que define critérios e requisitos para emissão de laudos de avaliação de Pessoas Portadoras de **Deficiência Mental Severa ou Profunda, ou Autistas**, com a finalidade da **obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na Aquisição de Automóveis** para Utilização no Transporte Autônomo de Passageiros, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. A Portaria estabelece, em e

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 923/2016
Fls. Nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SEM RECEBIDO
Fls. Nº SEM RECEBIDO

¹ Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/documentos/portaria-sedh-ms-no-2-2003.pdf/view> pesquisado em 19 de junho de 2017.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



seu art. 3º, entre outros, que a condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo, será atestada em conjunto por médico e psicólogo.

Assim, não nos parece adequado substituir esse dispositivo pelo conteúdo proposto pelo PL nº 923/2016, que diz respeito a critérios mais gerais de como deve ser avaliada toda deficiência, como um problema de natureza biopsicossocial, e que deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, além de considerar os aspectos relativos a impedimentos nas funções e estruturas do corpo (I), fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (II), limitação no desempenho de atividades (III) e restrição de participação (IV). A solução que consideramos mais adequada é acrescentar esse conteúdo após o conceito estabelecido na alínea *a*. Essa alteração pode ser incorporada, alterando os demais dispositivos.

O PL nº 1.106, de 2016, por sua vez, altera o número 2 da alínea *a* para acrescentar a visão monocular no conceito de deficiência visual.

Sobre isso, a CIF, no Capítulo 2, que trata das "Funções sensoriais e dor", o que inclui as funções dos sentidos como visão, audição e outros, classifica assim as funções da visão:

Visão e funções relacionadas (b210-229)

b 210 Funções da visão

Funções sensoriais relacionadas com a percepção da presença de luz e a forma, tamanho, formato e cor do estímulo visual

*Inclui: funções da acuidade visual; funções do campo visual; qualidade da visão; funções relacionadas com a percepção da luz e cor, acuidade visual da visão ao longe e ao perto, **visão monocular e binocular**; qualidade da imagem visual; deficiências, tais como, miopia, hipermetropia, astigmatismo, hemianopsia, cegueira para as cores, visão em túnel, escotoma central e periférico, diplopia, cegueira noturna e adaptabilidade à luz. (grifo nosso)*

Dessa forma, fica claro que a visão monocular está incluída entre as funções da visão a ser considerada quando da classificação dos tipos de deficiência visual.

O Ministério da Saúde homologou a Resolução nº 452, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que incorporou a CIF no Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos, entre outros: ∩

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SEM EFEITO
12/1/2016
SEM EFEITO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 923/2016
Fls. Nº 20 RHM



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Considerando que o Brasil, enquanto país membro da OMS, foi urgido a utilizar a CIF por força da Resolução no 54.21/2001, da OMS, e ainda não incorporou a referida classificação em seu Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF seja utilizada no Sistema Único de Saúde, inclusive na Saúde Suplementar:

.....
•como ferramenta clínica para avaliar necessidades, compatibilizar os tratamentos com as condições específicas, ampliando a linha de cuidado;

.....
•como ferramenta no planejamento de sistemas de seguridade social, de sistemas de compensação e nos **projetos e no desenvolvimento de políticas;**

..... (grifo nosso)

Corroborando essa concepção, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Essa Lei, em relação às categorias de deficiência, e prevê o seguinte:

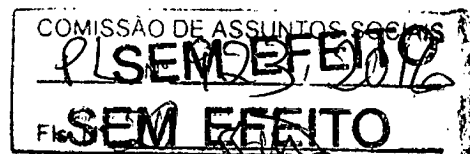
Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

.....

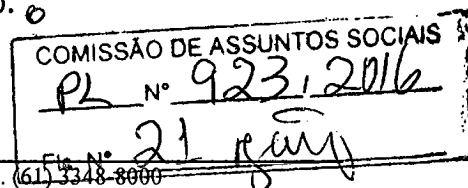
III – deficiência visual:

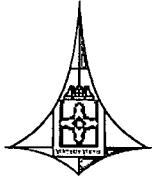
a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; (...) (grifo nosso)

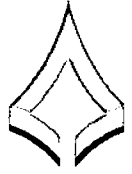


Assim, não encontramos óbices à aprovação da matéria, porém, com reparos, uma vez que não há necessidade de especificar o número da Classificação Internacional de Doenças – CID, como pretende a proposição. 6





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Feitas essas considerações, manifestamo-nos, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 923, de 2016, e 1.106, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator

